



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720417/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente TEX LIQUID CARGO TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS. ATIVIDADES VEDADAS.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal. Em concreto, a contribuinte manteve em seus registros atividades que, conforme a respectiva legislação, são impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2016.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 05, com data de registro em 18/02/2016, a pessoa jurídica incorreu nas seguintes situações impeditivas ao ingresso no Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 10.985.097/0001-92

- Atividade econômica vedada: 6462-0/00

Holdings de instituições não-financeiras

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VII.

- Atividade econômica vedada: 6463-8/00

Outras sociedades de participação, exceto holdings

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VII.

3. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual requer, em síntese, a reconsideração do indeferimento, alegando não exercer as atividades referidas no Termo de Indeferimento.

4. Em sessão de 10 de agosto de 2017, a 8ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 12-90.013 (e-fls. 18/22), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. PENDÊNCIAS. NÃO REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 18/08/2017 (e-fl. 24), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 27/29) em 16/09/2017 (e-fl. 25), onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Das Atividades Vedadas

7. Conforme relatado, à época da postulação do ingresso no Simples Nacional, encontrava-se registrado nos assentamentos cadastrais da ora Recorrente que exercia as atividades referidas no Termo de Indeferimento. Tais atividades, conforme a legislação de regência, eram vedadas a quem optasse por esse regime.

Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 1º) Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional (Vigência: 01/01/2015) (...)	
6462-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS
6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS
(..)	

8. Nessa esteira, vale referenciar o teor do artigo 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006 e da citado artigo 8º, §1º da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

9. Conforme o contrato social e pesquisas juntadas às fls. 6/10, verifica-se que a situação impeditiva não foi regularizada de forma a surtir efeitos para o ano-calendário em que se pretendia entrar no sistema. Como vemos abaixo, tais atividades continuaram constando dos assentamentos da interessada no registro do CNPJ:

```
____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ / CONSULTA PELO CNPJ ____  
T34227WZ DATA: 07/08/2017 HORA: 11:39:36 USUARIO: LUIS MARIO  
CNPJ : 08.260.962/0001-91 PAGINA: 1 / 1  
N.EMP.: TEXAS OIL TRADING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
  
RELACAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS  
  
- 4612-5-00  
- 7020-4-00  
- 6462-0-00  
- 6463-8-00
```

10. Logo é inequívoco que a ora Recorrente sequer cuidou de excluir tais atividades dos seus registros para fins de buscar o deferimento do seu pedido de opção.

11. Note-se que, quanto ao prazo para regularização, mais de **30 dias** (21/03/2016), contados da data da ciência eletrônica do indeferimento da opção pelo Simples Nacional (18/02/2016)¹, decorreram sem que a contribuinte adotasse providências hábeis a afastar a situação impeditiva à opção e, mais ainda, se acolhermos como *dies ad quem* o último dia útil de **janeiro de 2016** (29/01/2016) - de acordo com a interpretação limitativa constante do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011².

12. Em vista desse cenário, deve ser mantido o indeferimento do ingresso da contribuinte no Simples Nacional no ano-calendário de 2016.

¹ Nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

² RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conclusão

13. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa